



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PORTARIA Nº 032/2025 - 2ª VARA

Autoriza a prática de atos pelos servidores do Cartório da 2ª Vara atuantes no SEEU, estabelece rotinas a serem observadas na tramitação de requerimentos de benefícios relativos às penas privativas de liberdade e de processos relativos a condenações a penas alternativas, e dá outras providências.

O Doutor ROQUE LOPEDOTE, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Urussanga, no uso de suas atribuições e na forma da lei,

CONSIDERANDO o disposto na Lei de Execuções Penais, Resolução n. 113/10 do Conselho Nacional de Justiça, Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina e Orientação CGJ nº 55, de 19.05.2015;

CONSIDERANDO que os atos processuais delegados ou meramente ordinatórios, seja quanto à sua forma, seja quanto ao seu conteúdo, podem ser corrigidos a qualquer tempo, de ofício ou a pedido, sem prejuízo às partes;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização de atos, bem como de imprimir celeridade à atividade forense, observados os princípios da legalidade, economia processual e racionalidade dos serviços judiciários.

CONSIDERANDO a orientação CGJ nº 011/2025 de 09/09/2025.

RESOLVE:

Autorização para assinatura de mandados e ofícios

Art. 1º Ficam autorizados os servidores e a Chefe de Cartório da 2ª Vara a assinar mandados e ofícios, mencionando que o fazem na forma desta portaria, nos termos do art. 212 do Código de

Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (CNCJ), observadas as vedações previstas no parágrafo segundo do artigo supracitado.

despacho

Autorização para a prática dos atos, independentemente de

Art. 2º Ficam autorizados os servidores e a Chefe de Cartório da 2ª Vara a praticar os atos ordinatórios, desde que não contenham conteúdo decisório, independentemente de despacho.

§1º Fica autorizado o servidor do cartório a remeter, mediante certidão prévia, independentemente de vista ao Ministério Público ou conclusão ao Magistrado, os processos de execução criminal ao Juízo da Vara de Execuções Penais do domicílio do(a) apenado(a) sempre que a pena a ser cumprida for restritiva de direitos, regime aberto, livramento condicional ou nos casos em que tiver sido deferida a suspensão condicional da pena.

Recebimento de PEC do Juízo da condenação

Art. 3º Quando do recebimento de Processos de Execução Criminal - PEC - oriundos do Juízo da condenação para o início do cumprimento de pena, o Cartório da 2ª Vara, no âmbito de suas atribuições, verificará a regularidade da formação do instrumento, conforme os ditames da legislação e instruções expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça, pela CGJ e por este Juízo, podendo ser devolvidos os autos, independentemente de determinação judicial, caso não estejam devidamente instruídos.

§1º Fica autorizado o servidor do Cartório na Execução que aportar em Juízo já com despacho anterior determinando o cumprimento, efetuar as anotações necessárias e intimar o(a) apenado(a), independentemente de nova conclusão.

§2º O PEC será devolvido ao Juízo de origem, independentemente de despacho, quando:

I - não tenha sido efetuada a prisão do(a) condenado(a) à pena privativa de liberdade não substituída ou suspensa em regime inicial de cumprimento de pena fechado ou semiaberto;

II - vier desacompanhado das peças essenciais descritas na Orientação CGJ nº 55, item 2.2;

III - o processo não estiver categorizado ou com o histórico de partes (ficha do réu) devidamente atualizado.

§ 3º Estando incompleta a instrução do PEC pelo Juízo de origem o Cartório ou a Divisão deverá solicitar a este a remessa das peças faltantes, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução dos autos para regularização.

§ 4º Quando a execução da pena restar impossibilitada por qualquer motivo não elencado na legislação, nas orientações do CNJ ou da CGJ, ou naqueles indicados no §2º deste artigo, a situação será certificada e os autos deverão ser conclusos ao Juiz para análise.

Art. 4º Constatada a regularidade da formação do PEC recebido, será realizada consulta nos sistemas auxiliares para verificar a existência de outras execuções penais em trâmite.

§1º Verificada a existência de outras execuções em trâmite, independente de despacho, o novo PEC será juntado ao principal e este encaminhado ao Ministério Público, salvo fato que indique ser necessária a conclusão antes da manifestação ministerial.

§2º No caso de o PEC recebido ser único ou com outros PEC's, com penas devidamente somadas e o(a) reeducando(a) estiver preso, será lançada certidão de recolhimento e ficha do réu atualizada, seguindo os autos à conclusão.

Dos Requerimentos

Art. 5º O controle dos prazos referentes aos requisitos objetivos para a concessão de benefícios será realizado por meio da Linha do Tempo do SEEU, tendo como base a ficha do réu e as previsões de benefícios lançadas nas decisões judiciais.

Parágrafo único. Verificada situação adversa que cause conflito nas previsões geradas automaticamente (ficha do réu), será devidamente certificada e detalhada a controvérsia e os autos seguirão conclusos ao Juiz para análise e previsão de benefícios.

Art. 6º Recebido PEC relativo à condenação a pena privativa de liberdade cujo cumprimento deva iniciar em regime aberto, ou por ter sido concedida suspensão condicional da pena (*sursis*) ou livramento condicional, ou, ainda, pena restritiva de direitos, a atividade cartorária, no âmbito de suas atribuições, promoverá a intimação do(a) reeducando(a) para comparecimento no Cartório da 2ª Vara, observado o endereço informado pelo juízo de origem, no prazo de 10 dias, para realização de audiência admonitória.

Parágrafo único. Os pedidos regularmente instruídos deverão seguir ao Ministério Público para manifestação e, após, conclusos ao Juiz para decisão.

Art. 7º São condições para permanência, sem prejuízo de outras que sejam fixadas pelo Juízo em atenção às peculiaridades do caso concreto:

I - para o regime aberto:

a) obter atividade lícita, devendo apresentar respectivo

comprovante, no prazo de até 60 (sessenta) dias do ingresso no regime;

b) permanecer em sua residência a partir das 20:00 horas até as 06:00 horas em dias úteis e período integral em finais de semana e feriados, salvo para exercer trabalho lícito, mediante requerimento comprovando o horário e autorizado pelo Juízo;

c) comparecer perante o cartório da 2ª Vara de Urussanga, a fim de realizar o cadastro junto ao Sistema de Apresentação Remota pro reconhecimento facial - SAREF, **no prazo de 48 horas após a concessão do benefício;**

d) apresentar-se **mensalmente, entre os dias 1º e 10 de cada mês,** através do Sistema de Apresentação Remota por Reconhecimento Facial - SAREF;

e) não se ausentar da cidade onde reside ou mudar de residência, sem prévia autorização judicial;

f) não frequentar casa de jogos, bares, boates ou estabelecimentos similares;

g) não se embriagar ou fazer uso de qualquer substância entorpecente;

h) não vir a ser processado por outro crime.

II - para o livramento condicional:

a) obter atividade lícita, devendo apresentar o respectivo comprovante, no prazo de até 60 (sessenta) dias do ingresso no benefício;

b) permanecer em sua residência a partir das 22:00 horas até as 06:00 horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno, mediante requerimento comprovando o horário e autorizado pelo Juízo;

c) comparecer perante o cartório da 2ª Vara de Urussanga, a fim de realizar o cadastro junto ao Sistema de Apresentação Remota pro reconhecimento facial - SAREF, **no prazo de 48 horas após a concessão do benefício;**

d) apresentar-se **mensalmente, entre os dias 1º e 10 de cada mês,** através do Sistema de Apresentação Remota por Reconhecimento Facial - SAREF;

e) não se ausentar da cidade onde reside ou mudar de residência, sem prévia autorização judicial;

f) não frequentar casa de jogos, bares, boates ou estabelecimentos similares;

g) não se embriagar ou fazer uso de qualquer substância entorpecente;

h) não vir a ser processado por outro crime.

Parágrafo único. O disposto no item I, "d", aplica-se aos

casos de pena restritiva de limitação de final de semana, devendo o(a) reeducando(a) também permanecer em sua residência aos sábados e domingos, em período integral.

Art. 8º Comparecendo para a audiência admonitória, para fins de ciência e explicações sobre as condições referidas no art. 7º, o(a) reeducando(a) deverá informar seu endereço atualizado, oportunidade em que será esclarecido quanto às condições fixadas e orientado o local de apresentação, cujo termo poderá ser assinado pelo Chefe de Cartório.

§1º Após a realização da audiência admonitória, deverá ser oficiado à Polícia Militar de Santa Catarina, informando a devida qualificação do(a) reeducando(a), incluindo seu endereço, objetivando a fiscalização das condições impostas;

§2º Caso o(a) reeducando(a) informe endereço em outra Comarca, o fato será certificado nos autos e o processo deverá ser remetido à Comarca de destino correspondente, oportunidade ainda, que o reeducando(a) deverá ser orientado a comparecer perante o Juízo competente da Comarca de sua residência no prazo de 30 dias, para dar início ao cumprimento das condições do regime aberto/livramento.

Das faltas e dos descumprimentos noticiados

Art. 9º Havendo notícia de descumprimento das condições do regime aberto, das penas restritivas de direito, suspensão condicional da pena ou livramento condicional, o(a) reeducando(a) será intimado(a) no endereço informado na audiência, independentemente de despacho, para comparecimento ao Cartório da 2ª Vara para justificação do ocorrido, no prazo de 10 dias.

§1º As justificativas do(a) reeducando(a) deverão ser registradas por escrito, juntadas aos autos juntamente com o documento que eventualmente sejam apresentados e encaminhados ao Ministério Público para manifestação;

Art. 10 Proferida sentença de extinção da pena na qual o(a) reeducando(a) esteja cumprindo em liberdade (aberto, livramento condicional, restritivas de direito, "sursis"), os órgãos fiscalizatórios da medida deverão ser comunicados da decisão, bem como o Juízo da condenação.

Art. 11 Nos casos omissos ou decorrentes de dúvidas, devidamente certificados, os autos seguirão conclusos para o devido impulso oficial.

Art. 12 O disposto nesta Portaria aplica-se, no que couber, às medidas de segurança.

Art. 13 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as que disponham de maneira diversa, em especial a Portaria nº 033/2023, da 2ª Vara de Urussanga.

Encaminhe-se cópia à Corregedoria-Geral da Justiça, ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização, ao Ministério Público com atribuição na 2ª Vara, à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, às unidades prisionais desta Comarca, bem como para publicação junto ao *site* do TJSC. Afixe-se no local de costume.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Urussanga, data da assinatura eletrônica.

ROQUE LOPEDOTE
Juiz de Direito da 2ª Vara
Comarca de Urussanga



Documento assinado eletronicamente por **Roque Lopedote, Juiz de Direito de Entrância Final**, em 31/10/2025, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **10005464** e o código CRC **DB7BCD31**.